



PROCESSO Nº 3/10

PROTOCOLO Nº 7.514.535-7

PARECER CEE/CES Nº 107/10

APROVADO EM 10/02/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física – Licenciatura, ofertado no *Campus* de Marechal Cândido Rondon.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício nº 031/10-CES/GAB/SETI, fl. 246, de 08/01/10, com inclusa Informação nº 005/09-CES/SETI, fls. 240 a 245, de 08/01/10, encaminha a este Conselho protocolado em referência, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, que por meio do Ofício 809/09-GRE, fl. 03, de 08/09/09, solicita renovação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física – Licenciatura, ofertado no *Campus* de Marechal Cândido Rondon, dessa Universidade.

Histórico e Dados Gerais do Curso

A SETI, fl. 242, informa que

O curso de graduação em Educação Física foi autorizado a funcionar pelo Decreto Federal nº 89.185, de 16 de dezembro de 1983 e obteve o reconhecimento pela Portaria Ministerial nº 316/87, de 11 de maio de 1987

(...)

Em 2006, diante da separação das modalidades licenciatura e bacharelado, a UNIOESTE, pela Resolução nº 228/2005- CEPE, aprova as alterações no Projeto Político-Pedagógico do curso de Educação Física – Licenciatura, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon, posteriormente alterada pela Resolução nº 218/2006- CEPE.



PROCESSO Nº 3/10

Curso: Educação Física – Licenciatura
Carga horária: 3.430 horas
Turno de Funcionamento: Integral
Número de Vagas Anuais: 25 vagas
Integralização do Curso: Mínima de 4 anos e, no máximo, 7 anos.

Da Comissão Verificadora

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, por meio da Portaria nº 037, de 09/10/09, fl. 239, constituiu Comissão Verificadora composta por, **Rosangela Marques Busto**, (Perita), Doutora em Educação pela Universidade de Extremadura – Espanha e professora do Departamento de Ciências do esporte da Universidade Estadual de Londrina - UEL e **Regina Maria Domingues Ribas**, Agente Profissional I QPPE, da Coordenação de Ensino Superior - CES/SETI, para verificação *in loco* das condições de funcionamento do Curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, tendo em vista o reconhecimento do mesmo.

A Comissão Verificadora efetuou a visita *in loco* nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2009 e emitiu Relatório, fls. 211 a 238, favorável à renovação do reconhecimento do curso em tela.

2. Mérito

Às fls. 42 e 43, encontra-se a Matriz Curricular das disciplinas do curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, na qual constam os componentes curriculares e as respectivas cargas horárias.

O quadro com as informações relativas à titulação acadêmica do corpo docente que atua no curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, encontra-se às fls. 59 a 61 deste protocolado, e atende às exigências legais vigentes.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando a análise do processo e as considerações da Comissão de Verificação, somos pela renovação do reconhecimento por 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, com carga horária de 3.430 horas, funcionamento no período noturno, 25 vagas, com prazo de integralização de no mínimo 04 e máximo 07 anos, ofertado no *Campus* de Marechal Cândido Rondon, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, do município de Cascavel.



PROCESSO Nº 3/10

Alerta-se à IES que:

a) considere a carga horária do referido curso, (matriz curricular) em horas de 60 minutos, conforme a Resolução CNE/CES nº 3/2007;

b) regulamente o estágio obrigatório e não obrigatório conforme o contido na Deliberação CEE-PR/CP nº 02/09;

c) cumpra as Diretrizes Curriculares Nacionais referente à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de acordo com a Deliberação CEE-PR nº 04/06;

d) contrate docentes para atuar no Ensino de Libras conforme dispõe o art 3º do Decreto Federal nº 5626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10436 de 24/04/2002.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação, e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES